

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II**

**ANA PAULA BASSO**

**RAYMUNDO JULIANO FEITOSA**

**FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito tributário e financeiro I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita, Liane Francisca Hüning Pazinato, Antônio Carlos Diniz Murta – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-316-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II**

---

### **Apresentação**

#### **DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II**

#### **APRESENTAÇÃO**

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) tem a satisfação de anunciar a realização do seu XXXII Congresso Nacional, que ocorreu entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie. “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito” — reflete os desafios e as oportunidades de um mundo em profunda transformação. A proposta é um convite à reflexão em um momento histórico marcado pela intensificação das interconexões globais — econômicas, políticas, culturais e tecnológicas — que tensionam as fronteiras tradicionais dos Estados e colocam o Direito diante de novas exigências e dilemas.

**A SUBSTITUIÇÃO DO ICMS E DO ISS PELO IBS NA REFORMA TRIBUTÁRIA**, Liane Francisca Hüning Pazinato , Vinicius Ruas Duarte, Os impactos da Reforma Tributária no cenário nacional, com ênfase nas alterações relativas ao ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e ao ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), que serão substituídos pelo IBS (Imposto sobre Bens e Serviços). A pesquisa busca examinar os reflexos e implicações dessas mudanças no campo do direito tributário. O desenvolvimento do estudo foi estruturado em quatro etapas. Na primeira, são apresentadas noções gerais sobre o ICMS, abordando aspectos como seu fato gerador, base de cálculo e alíquota. Na segunda etapa, analisam-se os mesmos elementos no contexto do ISS, com foco na sua estrutura normativa e funcional. A terceira etapa é dedicada à Reforma Tributária propriamente dita, a qual propõe a substituição do ICMS e do ISS pelo IBS, com o objetivo de promover maior simplicidade e eficiência ao sistema tributário nacional. Por fim, na última etapa, discorrem-se as principais características do IBS, incluindo seu fato gerador, base de cálculo e alíquotas previstas.

**A REFORMA TRIBUTÁRIA DE 2023 E O PACTO FEDERATIVO: EQUILÍBRIO OU RECENTRALIZAÇÃO DO PODER FISCAL?** Ane Caroline dos Santos. Os impactos da Emenda Constitucional nº 132/2023 sobre o pacto federativo brasileiro, a partir da tensão entre uniformidade tributária e autonomia dos entes federados. Compreender até que ponto a

simplificação e padronização do sistema podem ocorrer sem comprometer a autonomia assegurada pela Constituição de 1988 a Estados e Municípios. A reforma representa apenas centralização ou se também oferece oportunidades de modernização administrativa e justiça social, além de objetivos específicos como examinar a trajetória histórica do federalismo fiscal, discutir os riscos da uniformidade excessiva e identificar potenciais efeitos da mudança legislativa. Os resultados indicam que a EC nº 132/2023 promove avanços relevantes em simplificação administrativa, transparência e redução da regressividade, mas também impõe limites à liberdade de Estados e Municípios na formulação de políticas próprias. A uniformidade deve ser entendida como mecanismo de coordenação e não de centralização absoluta, de modo que a efetividade da reforma dependerá da maneira de implementação e da preservação de espaços mínimos de autonomia local.

**OS COSTUMES COMO FONTE DO DIREITO: UMA ANÁLISE FILOSÓFICA DOS COSTUMES E SUA INCAPACIDADE DE GERAR NORMAS À LUZ DO CONSTRUCTIVISMO LÓGICO-SEMÂNTICO.** Jorge Bezerra Ewerton Martins , Vinícius Vieira , Diogo de Almeida Viana dos Santos. A classificação dos costumes em sua valoração no campo jurídico, seja enquanto veículos introdutores de normas, seja enquanto normas já incorporadas ao ordenamento. Busca-se compreender em quais momentos e em que medida os costumes exercem influência sobre o direito positivo, atravessando a normatividade e condicionando sua eficácia. Parte-se da premissa de que há normas criadas para alterar ou suprimir costumes, assim como existem costumes capazes de transformar e ressignificar normas já estabelecidas. Tradicionalmente, a doutrina identifica os costumes como fontes do direito, porém o problema central da investigação reside em reavaliar essa condição à luz da teoria construtivista, especialmente no âmbito do Constructivismo Lógico-Semântico. Verificar se os costumes devem ser efetivamente considerados fontes do direito, analisando sua evolução histórica, sua posição na doutrina contemporânea e sua aplicação específica no direito tributário. Pretende-se, ainda, avaliar a relevância pragmática dos costumes no processo de criação normativa, examinando seu papel não apenas como elemento de conservação ou tradição, mas também como fator dinâmico de inovação jurídica.

**JUSTIÇA FISCAL E EMOÇÕES: UM OLHAR SOBRE OS SENTIMENTOS DOS CONTRIBUINTES ANTE A TRIBUTAÇÃO.** Tatiana Maria Guskow , Luciano Rosa Vicente , Liziane Paixao Silva Oliveira. O sujeito passivo tributário na qualidade de pessoa dotada de sentimentos, de modo a favorecer reflexões sobre políticas públicas de incentivo ao adimplemento tributário. Outrora, o paradigma da racionalidade humana, apartada de emoções, ensejou a elaboração de um sistema jurídico-tributário essencialmente punitivo, sendo a sanção o único mecanismo preventivo e repressivo do descumprimento das normas de conduta. Todavia, a inadimplência tributária no Brasil é elevada, beirando patamares de

30% dos valores devidos anualmente. Essa marca prejudica a idealizada justiça fiscal, pois os sujeitos pagadores pagam por si e por aqueles que se evadem. Se todos contribuíssem em suas proporções, os ônus poderiam ser reduzidos. Por meio de análise bibliográfica multidisciplinar, buscou-se identificar o processo mental de tomada de decisões sobre o cumprimento ou descumprimento de normas jurídicas, do que se inferiu a forte presença de sentimentos, sendo a culpa o gatilho propulsor da honestidade. Em uma ponderação de valores internos, o sentimento de culpa pode, porém, ser neutralizado por outros sentimentos decorrentes de experiências, percepções e emoções arquivadas na memória. O fortalecimento da moralidade tributária dos indivíduos poderia contribuir para mitigar sentimentos negativos e desenvolver sentimentos positivos, o que geraria uma relação mais próxima e respeitosa entre o Estado e os contribuintes, como forma de fomentar o adimplemento tributário e alcançar a justiça fiscal.

**O CASHBACK DA REFORMA TRIBUTÁRIA E A CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA FISCAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2025 À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS.** Iriana Custodia Koch , Fabiano Pires Castagna. O sistema tributário brasileiro caracteriza-se por sua complexidade e regressividade, onerando desproporcionalmente as famílias de baixa renda. A Emenda Constitucional nº 132/2023, ao instituir o Imposto sobre Valor Agregado dual (IBS e CBS), elevou o mecanismo do cashback a instrumento constitucional de justiça fiscal. Este artigo analisa criticamente a Lei Complementar nº 214/2025, responsável por regulamentar a devolução de tributos sobre o consumo, sob a ótica dos princípios constitucionais tributários e dos objetivos fundamentais da República, como a dignidade da pessoa humana e a erradicação da pobreza. Avaliando a compatibilidade do modelo com os princípios constitucionais, seus critérios de elegibilidade, formas de restituição, mecanismos de controle e competências federativas. Também são consideradas experiências estaduais, como o programa “Devolve ICMS” do Rio Grande do Sul, e internacionais, que serviram de inspiração ao modelo brasileiro. Conclui-se que, embora represente avanço normativo relevante, a operacionalização do cashback demanda monitoramento e aprimoramentos para mitigar riscos de focalização e garantir sua eficácia redistributiva.

**DEMOCRACIA CARIMBADA E O ORÇAMENTO SECRETO: O DESMONTE SILENCIOSO DA TRANSPARÊNCIA NO BRASIL.** Gustavo Davanço Nardi. Examina, de forma crítica e interdisciplinar, o papel das emendas parlamentares no orçamento público brasileiro, com ênfase nas emendas de relator-geral (RP-9), popularmente conhecidas como “orçamento secreto”. Partindo da análise histórico-normativa desde a Constituição de 1988 até as recentes Emendas Constitucionais, o estudo identifica impactos significativos sobre os princípios da transparência, moralidade, impessoalidade e eficiência administrativa. Introduz-

se o conceito de “democracia carimbada”, que descreve um modelo de alocação de recursos públicos orientado por interesses políticos individuais e desvinculado de critérios técnicos claros, comprometendo o planejamento estatal e a justiça fiscal. O trabalho dialoga com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, destacando as decisões paradigmáticas na ADPF 850 e na ADI 7.697, que estabeleceram parâmetros para a rastreabilidade, publicidade e controle social da execução orçamentária. Utilizando abordagem qualitativa, pesquisa bibliográfica e documental, o estudo propõe diretrizes jurídicas para reconstruir um processo orçamentário alinhado ao interesse público, fortalecendo a accountability, a participação social e o pacto federativo. Busca-se, assim, contribuir para a consolidação de um modelo de gestão fiscal que assegure a efetividade dos direitos fundamentais e promova um desenvolvimento nacional mais equilibrado e sustentável.

**A TRIBUTAÇÃO DA RENDA NA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE.** Flávio Couto Bernardes , Tania de Cassia Linhares , Larissa Galvão Arruda Costa. Tem por escopo analisar o tratamento tributário dado à devolução de participação societária por meio de bens, direitos e valores ao sócio dissidente em uma dissolução parcial de sociedade, tanto da perspectiva da pessoa física, quanto da pessoa jurídica, à luz do entendimento adotado pela Coordenação-Geral de Tributação na Solução de Consulta Cosit n. 131, de 2016, e à luz da jurisprudência. Identificar as dissonâncias na interpretação da legislação tributária e explorar a correta classificação dos componentes do patrimônio líquido de uma empresa por ocasião da dissolução parcial de uma sociedade, a fim de se definir: o que, como e qual será a carga tributária incidente sobre os bens e direitos devolvidos ao sócio dissidente.

**TRIBUTAÇÃO COMO INFRAESTRUTURA DA SUSTENTABILIDADE: REFORMA E CAMINHOS FUTUROS.** Fernanda Ramos Konno , Enliu Rodrigues Taveira , Lídia Maria Ribas. A crescente demanda por justiça social exige a revisão do papel do sistema tributário como instrumento de desenvolvimento sustentável. Portanto, o artigo analisa a tributação como infraestrutura, para além de sua função arrecadatória, da implementação de políticas públicas voltadas à sustentabilidade no século XXI. Concepção de que os tributos são elementos estruturantes da Constituição Econômica e Financeira, articulando arrecadação, justiça distributiva e proteção ambiental. Em diálogo com teorias clássicas e contemporâneas, discute-se a função extrafiscal da tributação e o financiamento público da sustentabilidade. Examina-se também a Reforma Tributária brasileira, inaugurada pela Emenda Constitucional n. 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar n. 214/2025, destacando inovações normativas e desafios de implementação. Por fim, considera-se que a tributação deve ser, sim, entendida como infraestrutura da sustentabilidade, em especial ao considerar que a

reforma tributária (EC 132/2023 e LC 214/2025) sinaliza avanços ao incorporar princípios como simplicidade, progressividade e sustentabilidade, com seus resultados dependentes da forma como a legislação infraconstitucional será aplicada.

**A DIMENSÃO DE GÊNERO NA TRIBUTAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE A PINK TAX NO CONTEXTO BRASILEIRO.** Frank Aguiar Rodrigues. A incidência da Pink Tax no contexto da tributação de produtos voltados para mulheres. Com as transformações sociais e econômicas que redefinem o papel feminino, observa-se uma disparidade nos custos de bens e serviços destinados ao público feminino, caracterizando o fenômeno conhecido como Pink Tax. A parte teórica investiga como a tributação, muitas vezes pautada na classificação de não essencialidade dos produtos, contribui para o aumento dos preços de itens de higiene e beleza. Explora-se a relação entre a definição de essencialidade e a tributação diferenciada, evidenciando desigualdades de gênero no sistema tributário. As fontes foram selecionadas por meio de triagens online em plataformas como Google Scholar, periódicos acadêmicos, sites jurídicos e livros físicos. Realizou-se ainda uma análise comparativa qualitativa das alíquotas de IPI e ICMS incidentes sobre um rol de produtos, revelando que aqueles consumidos predominantemente por mulheres são, em geral, tributados com alíquotas superiores. O estudo também aborda a construção social da beleza como fator que influencia a tributação desses produtos, reforçando a necessidade de revisão dos princípios constitucionais tributários à luz da igualdade de gênero.

**IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TERREIROS DE CANDOMBLÉ E A INTERNACIONALIZAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA.** Eliza Remédio Alecrim , Iara Pereira Ribeiro , Rafael Kauê Feltrin Oliveira. A internacionalização da liberdade religiosa constitui vetor fundamental para a interpretação contemporânea do direito brasileiro, especialmente diante da proteção conferida pela Constituição de 1988 e pelos tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). O trabalho analisa a aplicação da imunidade tributária, assegurada aos templos de qualquer culto aos terreiros de candomblé, considerando suas peculiaridades. Parte-se do pressuposto de que a gestão tributária deve alcançar não apenas as entidades com fins lucrativos, mas também aquelas cuja finalidade principal não envolva lucros, como as instituições religiosas. Observou-se que a jurisprudência tende a reconhecer a imunidade em favor dos terreiros, especialmente em relação ao espaço físico destinado às práticas religiosas, à transmissão oral e às atividades culturais associadas. Verificou-se, ainda, que determinadas atividades complementares tem sido abrangidas por essa imunidade, embora subsistam debates quanto à extensão da proteção. Os resultados sugerem que a aplicação da imunidade aos terreiros vem se consolidando no plano jurisprudencial, em convergência com a ordem constitucional e os

compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Esse processo reforça a efetividade da liberdade religiosa em sua dimensão internacionalizada, embora persistam desafios interpretativos e práticos que demandam análise contínua da temática.

Ana Paula Basso. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. anapaula.basso@gmail.com

Raymundo Juliano Feitosa. Universidade Católica de Pernambuco. raymundojf@gmail.com

Fabio Fernandes Neves Benfatti Universidade do Estado de Minas Gerais. benfatti@hotmail.com

# **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TERREIROS DE CANDOMBLÉ E A INTERNACIONALIZAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA**

## **TAX IMMUNITY OF CANDOMBLÉ TERREIROS AND THE INTERNATIONALIZATION OF RELIGIOUS FREEDOM.**

**Eliza Remédio Alecrim 1**

**Iara Pereira Ribeiro 2**

**Rafael Kaeu Feltrim Oliveira 3**

### **Resumo**

A internacionalização da liberdade religiosa constitui vetor fundamental para a interpretação contemporânea do direito brasileiro, especialmente diante da proteção conferida pela Constituição de 1988 e pelos tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). O trabalho analisa a aplicação da imunidade tributária, assegurada aos templos de qualquer culto aos terreiros de candomblé, considerando suas peculiaridades. Parte-se do pressuposto de que a gestão tributária deve alcançar não apenas as entidades com fins lucrativos, mas também aquelas cuja finalidade principal não envolva lucros, como as instituições religiosas. Adotou-se metodologia exploratória, combinando análise dedutiva e indutiva, com pesquisa documental, histórica e jurisprudencial, aplicando-se o método “normative system”, visando maior racionalidade na pesquisa jurisprudencial. O enfoque adotado evidencia a importância da interdisciplinaridade ao articular direito, história e cultura na compreensão do tema. Observou-se que a jurisprudência tende a reconhecer a imunidade em favor dos terreiros, especialmente em relação ao espaço físico destinado às práticas religiosas, à transmissão oral e às atividades culturais associadas. Verificou-se, ainda, que determinadas atividades complementares tem sido abrangidas por essa imunidade, embora subsistam debates quanto à extensão da proteção. Os resultados sugerem que a aplicação da imunidade aos terreiros vem se consolidando no plano jurisprudencial, em convergência com a ordem constitucional e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Esse processo reforça a efetividade da liberdade religiosa em sua dimensão internacionalizada, embora persistam desafios interpretativos e práticos que demandam análise contínua da temática.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

<sup>2</sup> Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professora Doutora da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP).

<sup>3</sup> Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

**Palavras-chave:** Imunidade dos templos de qualquer culto, Instituições, Interdisciplinaridade, Racionalidade jurídica, Normative system

**Abstract/Resumen/Résumé**

The internationalization of religious freedom constitutes a fundamental vector of contemporary interpretation of Brazilian law, especially given the protection guaranteed by the 1988 Constitution and international human rights treaties, such as the International Covenant on Civil and Political Rights (1966) and the American Convention on Human Rights (1969). In this context, this paper analyzes the application of tax immunity, granted to temples of any religion, to Candomblé terreiros, considering their specific characteristics. It assumes that tax management should reach not only for-profit entities, but also those whose purpose does not involve profit, such as religious institutions. An exploratory methodology was adopted, combining deductive and inductive analysis, with documentary, historical, and jurisprudential research, using the normative system method in the latter, in order to guarantee greater rationality in jurisprudential research. Based on the analysis of the collected judgments, it was observed that case law tends to recognize immunity in favor of terreiros, particularly regarding the physical space devoted to religious practices, oral transmission of traditions, and associated cultural activities. It was also found that certain complementary activities have been included under this immunity, although debates remain concerning the extent of protection. The findings suggest that the application of tax immunity to candomblé terreiros has been consolidating in jurisprudence, converging with both the domestic constitutional order and the international commitments assumed by Brazil. This process reinforces the effectiveness of religious freedom in its internationalized dimension, although interpretative and practical challenges persist, demanding ongoing analysis of the issue.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Tax immunity of temples of any religion, Institutions, Interdisciplinaridade, Legal rationality, Normative systems

## 1. Introdução

A proteção aos direitos humanos tem se consolidado globalmente por meio da crescente internacionalização do Direito, vista especialmente pela sistematização de tratados internacionais, garantidores das liberdades fundamentais de todas as pessoas. Destacam-se, neste contexto, o Pacto Internacional sobre Direito Civil e Políticos, adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU, 1966) e a Convenção Americana de Direito Humanos, no âmbito de Organização dos Estados Americanos (OEA, 1969), que asseguram a liberdade de pensamento, consciência, da religião e crença. Esta proteção internacional interage diretamente com o direito constitucional brasileiro, no qual o reconhecimento da imunidade tributária dos templos de qualquer culto não apenas protege tais liberdades, como também impõe limites e define parâmetros importantes para a gestão tributária das instituições religiosas, consolidando uma interface essencial entre a norma internacional e o ordenamento jurídico nacional (Brasil, 1988).

O estudo do planejamento tributário tem se voltado, em sua maioria, às instituições que realizam, precípua mente, atividade econômica com fins lucrativos. As que, a despeito de não realizarem atividade econômica, têm um papel relevante no amplo desenvolvimento do país, em seus múltiplos aspectos, sejam eles social, cultural ou até mesmo econômico, como as entidades religiosas, assistenciais, culturais e esportivas, geralmente, escapam a esta preocupação. Assim, surge uma necessidade de mudança de paradigma para que o planejamento tributário seja também aplicável a estas, considerando-se a suas particularidades.

O planejamento tributário pode ser entendido como um conjunto de medidas, comissivas ou até mesmo omissivas, de caráter amplo e multidisciplinar, estruturação e aplicação, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, antes da ocorrência do fato imponível, com a finalidade de extinguir, reduzir, alterar, transferir ou até mesmo postergar licitamente o ônus tributário (Greco, 219; Gubert, 2003). Para que seja lícita, cumpra com os fins erigidos constitucionalmente e não invada indevidamente o patrimônio privado, a tributação deve ser instituída, estruturada e delineada por meio de uma série de competências e imunidades tributárias, o que, em termos históricos, fora expressamente previsto a partir da Constituição Federal [CF] de 1891 (Carrazza, 2025).

Para Torres (2014), a imunidade significa intributabilidade, ou ainda, impossibilidade do Estado de criar tributos, sobre o exercício dos direitos de liberdade, ou ainda, incompetência absoluta para criar impostos sobre bens ou serviços

indispensáveis à manifestação da liberdade – em linha com os direitos humanos. No sistema tributário atual, por meio das normas constitucionais, há um regramento organizador que determina e delimita direta e indiretamente o poder tributário, de sorte que os tributos criados buscam seu fundamento de validade na CF (Carrazza, 2015).

Nesse contexto de proteção constitucional aos templos de qualquer culto, é relevante analisar uma das religiões afro-brasileiras que mais se destacam no país: o candomblé. Essa religião surgiu no Brasil através do processo de escravização ocorrido desde o século XVI, por meio da qual seres humanos de diversas regiões africanas eram capturados, vendidos, transportados e objetificados para trabalhar nas plantações e nas mais diversas atividades que envolviam os engenhos. Ao chegarem aqui, eram compulsoriamente misturados, o que deu causa a profícua miscigenação cultural dentro da senzala. Este ambiente mostrou-se apto a estruturar o candomblé como religião independente e formada por um rico arcabouço étnico-religioso, concentrando-se precípuamente na estrutura física do terreiro - local onde ocorre a grande maioria das atividades, muitas vezes se confundindo com a própria casa do sacerdote, que deve se dedicar integralmente à religião (Verger, 2018; Freyre, 2003).

Os terreiros mantêm-se, em grande parte, graças ao trabalho voluntário e a contribuição financeira de seus integrantes, às festividades mensais e à oferta dos mais diversos serviços religiosos, como o jogo de búzios, rituais para cura, de proteção e práticas de caráter sacrificial e ritualístico (Verger, 2018). Não obstante, em que pese todos os percalços históricos já sofridos e, apesar dessa finalidade espiritual e coletiva, os terreiros enfrentam, ainda hoje, desafios de ordem jurídica. Entre eles, destaca-se a exigência de tributos, em especial do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana [IPTU] de seu espaço físico, como se estivessem vinculados a manifestação de riqueza suscetíveis de tributação. Esse contraste evidencia a tensão entre a garantia constitucional da imunidade tributária aos templos de qualquer culto e a prática que, em diversas situações, ignora tal prerrogativa.

Diante disto, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a aplicação da imunidade tributária aos templos de qualquer culto, com foco nos terreiros de candomblé. Para tanto, como objetivos específicos, examina a origem, a estrutura e as atividades dessas casas religiosas; investiga como a doutrina jurídica e os tribunais brasileiros vem tratando a matéria tributário; e verifica em que medida os terreiros de candomblé fazem *jus* à imunidade dos templos e instituições religiosas assegurada na CF.

## 2. Metodologia

Para alcançar os objetivos propostos, o trabalho adotou metodologia mista, inicialmente dedutiva, a partir de conceitos gerais até suas implicações em casos práticos, e indutiva, a partir de casos particulares, a fim de se chegar a determinadas noções, sem que se perca o viés concreto e prático demandado (Gil, 2021). A análise foi exploratória, valendo-se de pesquisa histográfica, legislativa, documental e jurisprudencial, utilizando-se, quanto a esta última, da metodologia denominada “normative systems” (sistema normativo). Esta metodologia considera a norma individual e concreta não de forma isolada, mas em relação a outras normas do mesmo ordenamento, de modo a conferir maior racionalidade e neutralidade na busca e seleção dos dados de pesquisa.

O estudo se lastreou em material histórico-legislativo e doutrinário sobre as imunidades tributárias, contemplando também sua aplicação aos templos de qualquer culto e, em especial, dos de matriz africana. Além disto, recorreu-se a coleta de dados historiográficos e publicações acadêmicas que permitiram compreender os fundamentos, processos de formação e como as múltiplas atividades dos terreiros de candomblé são desenvolvidas no Brasil.

Posteriormente, valeu-se da metodologia “normative systems”, desenvolvida por Alchourrón e Bulygin (1975), consubstanciada em método de catalogação com o fim de sistematizar organizadamente e evidenciar eventuais inconsistências em um determinado sistema pré-selecionado, simplificando-o. Conforme Barros e Pereira (2020), tal metodologia, através de tal catalogação discursiva normativa, ou seja, por meio de determinados temas jurídicos semelhantes, agrupados sistematicamente, pode evidenciar determinados padrões convergentes ou divergentes em um sistema jurídico, a partir de decisões de seus órgãos competentes, atualmente adaptado e utilizado pelos operadores do direito como medida apta a reconstrução e solução de múltiplas questões enfrentadas não só pela ciência, mas também pela prática jurídica (Martinez e Coelho, 2016).

Assim, com a finalidade de se aferir os pressupostos e critérios fáticos e normativos utilizados pelos tribunais na análise, declaração de imunidade e afastamento ou manutenção de cobranças tributárias, a partir da apreciação de acórdãos publicados, realizou-se busca e coleta de dados em todos os sítios eletrônicos de cortes superiores do Brasil, e dos tribunais das 28 unidades federativas (27 Estados e Distrito Federal), sem delimitação temporal, por meio das plataformas de busca de julgados “Inspira” e “Jusbrasil”.

Para busca, foram escolhidas as palavras-chave “terreiro”, “candomblé” e “imunidade”, que representam, respectivamente, o espaço físico, a religião e o direito a ser salvaguardado. Com tais pressupostos, e a partir de julgados que demonstram como o tema tem sido levado aos tribunais pátrios, pôde-se vislumbrar como e em que medida tais atividades têm sido objeto de cobrança de exações, quais os pressupostos e limites da declaração e fruição de sobredita imunidade e quais os desafios ainda a serem enfrentados.

### **3. Imunidades Tributárias**

Historicamente, no Brasil, somente a partir do regime republicano instituído em 1889 é que foram expressamente previstas normas acerca das competências e imunidades tributárias, por meio da CF promulgada em 24 de fevereiro de 1891 (Brasil, 1891). A Constituição Cidadã de 1988 (Brasil, 1988) consolida esse arcabouço, com vistas à construção de uma sociedade livre, justa, isonômica e solidária, em que seja franqueado o desenvolvimento de seus cidadãos e garantido o mínimo necessário a uma vida digna. Para que se possa subsidiar o funcionamento dessas finalidades, é imprescindível a arrecadação de recursos, via tributação.

Assim, para que haja a estruturação de um sistema tributário apto à manutenção do próprio Estado e do regime político escolhido pelos indivíduos que o integram e jungido à garantia do mínimo existencial de seus cidadãos e à cobrança isonômica das exações, é necessário o estabelecimento de um conjunto de competências tributárias. Conforme Baleeiro (2010), com a criação de leis e, em especial, de Constituições escritas e de difícil alteração, foram estabelecidos princípios e regras estáveis que atuam como limitações constitucionais ao poder de tributar. Entre eles, destaca-se o princípio da legalidade, considerado o mais importante, por suas implicações políticas e jurídicas. Esta norma, que se endereça diretamente ao poder tributante do Estado, se evidencia como garantia fundamental à preservação deste, de um lado, e como limite ao poder/dever de não-tributar ou isentar, de outro.

A competência tributária pode ser traduzida na faculdade de que são dotados os entes políticos para a criação das exações em abstrato, a partir da descrição de hipóteses de incidência, bases de cálculo, alíquotas, sujeitos ativos e passivos, sempre por meio de lei e com suas fronteiras muito bem delineadas pelo texto constitucional. Já a imunidade tributária, por outro lado, figura-se justamente como seu reverso, como uma não

competência constitucionalmente estruturada, que impede a criação e cobrança de exações sobre determinadas atividades, fatos ou pessoas (Carrazza, 2025).

Por meio da Constituição promulgada em 1946 (Brasil, 1946), ampliou-se o rol de competências e imunidades tributárias previstas até então, consagrando-se, em seu texto, as imunidades recíprocas (art. 31, V, “a”); dos templos de qualquer culto e dos bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social (art. 31, V, “b”) e a imunidade do papel destinado à impressão de jornais, periódicos e livros (art. 31, V, “c”).

Ao ser formada uma organização política através de uma Constituição, o poder tributário, então ilimitado, passa a ser limitado e a ela subordinada. O nascimento da competência tributária, de acordo com normas instituidoras e definidoras de seus exercícios, é, deste modo, um poder tributário juridicamente delimitado. Para Carrazza (2025), no sistema constitucional tributário brasileiro atual, por meio das normas constitucionais, há um regramento organizador que determina e delimita direta e indiretamente o poder tributário, de sorte que os tributos criados buscam seu fundamento de validade na própria CF/88, sendo ela a Lei Fundamental que contém as diretrizes básicas aplicáveis a todos os tributos.

Desta sorte, as competências tributárias de todos os entes políticos da Federação poderiam ser vislumbradas tanto em um sentido positivo – quando autorizam e legitimam a criação das exações – como em um sentido negativo – quando não autorizam ou não legitimam ou então delineiam limitações materiais e formais para se fazê-lo.

Em especial, no que tange às normas constitucionais que tratam das imunidades tributárias, ter-se-ia verdadeira incompetência dos entes federativos, de modo a se impedir, abstratamente, a criação e, concretamente, a incidência tributária sobre determinadas pessoas, bens e serviços - seja por sua natureza jurídica, ou porque realizam certos fatos, funcionando como verdadeiras normas de estrutura, ou seja, normas que dispõem sobre a edição de outras normas.

Uma vez promulgada uma Constituição, e delineadas as competências tributárias, estas somente poderão ser exercidas por meio de lei, como aptidão de instituir tributos, descrevendo suas hipóteses de incidência, e legislar acerca dos tributos, tendo como balizas a própria carta fundamental, onde as competências são esmiuçadas e onde são previstas situações de intributabilidade.

De acordo com a doutrina constitucional tributária, a competência tributária ostenta características que delimitam o poder de tributar - privatividade, indelegabilidade,

incaducabilidade, inalterabilidade, irrenunciabilidade e facultatividade -, de modo que seu exercício depende do marco constitucional. As imunidades tributárias funcionam como uma limitação do sistema: trata-se de vedações constitucionais à criação ou incidência de impostos, protegendo valores fundamentais como a liberdade religiosa (Carrazza, 2025; Becho, 2011).

Por sua vez, a imunidades tributária, fenômeno também de natureza constitucional, funcionaria como a delimitação negativa da competência tributária, ou seja, uma não faculdade expressa e vocacionada aos entes políticos na criação das exações, impedindo, assim, a criação, em concreto, de tributos, e por via de consequência, a cobrança de exações relacionadas a determinados fatos, pessoas ou situações. Dentro deste cerne, o artigo 150, VI, alíneas “a” e “b”, da Constituição, determina ser vedado aos entes federativos a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros e sobre entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benficiares.

Quanto à sua classificação, a despeito de sempre beneficiar indivíduos, que seriam compelidos ao pagamento de tributos caso inexistisse tal impedimento constitucional, as imunidades tributárias são normalmente cindidas em subjetivas, objetivas ou mistas, a depender de quem ou o que seria alcançado por elas: subjetivas se direcionadas diretamente a pessoas, objetivas se direcionadas diretamente a coisas e mistas se direcionadas diretamente a ambas pessoas e coisas (Carrazza, 2025).

De tal sorte, as imunidades podem ser consideradas como o reverso das competências tributárias, como uma atribuição de “não competência”, mas dotadas das mesmas características destas últimas, já elencadas acima, quais sejam: a privatividade, a indelegabilidade; a incaducabilidade, a inalterabilidade, a irrenunciabilidade, e a facultatividade do exercício.

Para Torres (2014), a imunidade significa intributabilidade, impossibilidade o Estado de criar tributos sobre o exercício dos direitos de liberdade, assim como bens ou serviços indispensáveis à manifestação da liberdade, por incompetência absoluta, ditada pela garantia assegurada pelos direitos humanos.

Ora, tendo em vista a rigidez e a ampla defesa franqueada aos direitos fundamentais pela CF/1988, as imunidades tributárias detêm eficácia plena e aplicabilidade imediata, criando situações permanentes de não competência, em especial, conferindo direitos públicos subjetivos - direitos fundamentais de defesa aos cidadãos contribuintes -, de maneira que, por tal natureza, não podem ser suprimidas por meio de

emendas à Constituição, e muito menos neutralizadas por lei ou por seus aplicadores, enquanto verdadeiras cláusulas pétreas.

Vislumbra-se que tal fato se dá porque o constituinte originário, a fim de preservar determinados valores éticos, políticos, culturais, religiosos, econômicos e sociais consagrados pela sociedade, protege-os da possibilidade de tributação, criando uma barreira normativa, de modo que, se por um lado, a norma imunizante delineia as competências tributárias, por outro, outorga direitos públicos subjetivos, possuindo duplo papel.

As imunidades tributárias teriam, então, como base, um conjunto valorativo que o Estado - e a sociedade que o constitui - deseja preservar, demonstrando seus anseios, preocupações e concepções culturais não só em um determinado momento histórico, mas advindos do desenrolar dos fatos e conquistas sociais, de modo que as normas imunizantes densificam princípios estruturantes, compreendidos como os constitutivos e indicativos de ideias diretrizes básicas de toda a Ordem Constitucional.

Destarte, as imunidades tributárias são claramente dotadas de uma natureza político-valorativa, pois têm como base uma série de valores jungidos ao máximo patamar pelo constituinte, em função da defesa e concretização dos direitos fundamentais constantes no artigo 5º da CF/88 (Brasil, 1988), principalmente daqueles historicamente desfavorecidos, dentre eles os praticantes da religião de matriz africana denominada candomblé, da qual se tratará abaixo.

Pelo exposto, no Estado Social e Democrático de Direito erigido pela CF/88, é necessário, por um lado, o estabelecimento de um conjunto de competências tributárias dentro da Lei Maior, por meio das quais serão definidas as possibilidades de criação dos tributos. E, por outro, o estabelecimento de um conjunto de limitações ao poder de tributar, que regularão a forma pela qual o exercício das competências ocorrerá, com situações de não competência, ambas como delimitações de grande carga axiológica aptas a salvaguardar a plural sociedade brasileira de possíveis investidas inconstitucionais por parte do Estado e seus agentes.

#### **4. Estrutura e raízes históricas do candomblé**

Logo de início, é importante ressaltar que o candomblé é uma religião permeada pelo segredo e de eminente tradição oral, motivo pelo qual se reconhece a limitação do

presente trabalho em apreender todos os detalhados meandros constantes dessa religião (Corteze e Juvêncio, 2023).

Ademais, em função da miscigenação dos povos aqui trazidos e escravizados e de seu riquíssimo arcabouço cultural, o que é praticado em um terreiro não necessariamente será pormenorizadamente praticado em outro, havendo em cada local de culto determinadas idiossincrasias ou peculiaridades, de acordo com o que fora ensinado oralmente por seus antepassados.

Não obstante tal fato, a fim de estruturar o presente trabalho, toma-se como base o consenso historiográfico brasileiro acerca da formação e funcionamento do candomblé no país, o que não impede, mas pelo contrário, possibilita novas abordagens sobre o tema, em especial, sob enfoques mais específicos e particularizados.

O candomblé consolidou-se no Brasil através da diáspora de povos Bantu (atual Angola, Congo, Guiné e Moçambique), Jeje (Togo, Benim e Gana) e Ketu (Nigéria), que trouxeram tradições distintas (culto a voduns e orixás) e as reorganizaram em território brasileiro. Estas vertentes se estruturaram em terreiros, espaços que concentram práticas litúrgicas, transmissão oral de saberes e preservação da ancestralidade. Frequentemente coincidentes com a residência do sacerdote, os terreiros cumprem papel religiosos, cultural e comunitário, tornando seu espaço físico elemento essencial (Verger, 2018; Freyre, 2003; Kileuy; Oxaguiã; Barros, 2010).

Ao chegarem em terras brasileiras, era costume a mistura compulsória das diversas etnias dos escravizados, como medida apta a impedi-los de se comunicar, tornando-os mais distantes uns dos outros, alijando quaisquer possíveis trocas culturais, vinculações ou eventuais sublevações, a fim de tornar a produção do engenho ainda maior e mais segura.

Tal ato não atingiu sua finalidade, uma vez que o candomblé se construiu justamente devido à união de diversos escravizados de diferentes regiões da África em uma mesma senzala, criando-se uma rica e profícuia miscigenação cultural, apta a estruturar o candomblé como religião independente e formada por um arcabouço étnico-religioso riquíssimo.

No período da escravidão no Brasil, os negros formavam suas comunidades, principalmente, nos engenhos de cana. Na Bahia, princesas nigerianas inicialmente fundaram um núcleo espiritual em um engenho de cana e, após, agruparam-se nas proximidades da Igreja da Barroquinha em Salvador, onde nasceu a primeira comunidade

de candomblé no Brasil, o “Ilé” “Iyá” “Omi” “Àsé” “Àirá” “Intilé” (Candomblé da Barroquinha), com mais de 300 anos (Verger, 2018).

Nas religiões de matriz africana, e no candomblé especialmente, a transmissão do conhecimento ocorre através da oralidade e prática transmitidas dentro de um Terreiro – local principal de culto, onde ocorrem todas as atividades, embora, atualmente, exista incipiente produção escrita apta a registrar tais conhecimentos multicentenários.

Conforme Kileuy, Oxaguiã e Barros (2009), estruturalmente, os terreiros são compostos por uma sala central e cômodos adjacentes. A sala central, também chamada de barracão, é o local onde se instaliam as cumeeiras, a coluna central que sustenta o templo, representando a conexão entre o céu e a terra, e dedicada às divindades regentes do local, sendo que é neste mesmo cômodo central onde são realizadas as principais festividades, consagrações e rituais.

Quanto aos cômodos adjacentes, eles podem ser pequenas casas propriamente ditas, ou quartos de uma única casa e detém inúmeras finalidades, podendo ser desde o recinto em que reside o sacerdote responsável pelo terreiro, sem um caráter religioso propriamente dito, como o denominado “quarto de Santo”, um dos locais mais sagrados e onde as divindades, em sua maioria, estão representadas por meio dos “ibás” ou “igbás Orixás”, que são assentamentos formados por um conjunto de elementos pertencentes a um específico Orixá.

O principal responsável pelo terreiro é o “babalorixá” ou a “ialorixá”, também denominado “pai ou mãe de santo”, encarregado por cuidar do “axé”, que pode ser sinônimo do próprio terreiro e da energia ou poder oriundo da divindade, e são auxiliados por toda uma série de indivíduos, cada um com papéis e atividades diversos e muito bem definidos, que funcionam, em seu somatório, como uma família em prol do culto às divindades.

Assim, o terreiro de candomblé, enquanto espaço físico, é de profunda importância, visto ser o local em que ocorrem quase todas as atividades de transmissão de conhecimento oral e prático, cultos dos deuses africanos e festividades religiosas, muitas vezes se confundindo com a própria casa do pai ou mãe de santo, que se dedica integralmente ao culto, em muitas das vezes, não podendo exercer profissão outra (Kileuy, Oxaguiã e Barros, 2009).

Ademais, o terreiro normalmente se mantém com a contribuição física e financeira de seus “filhos”, com as festividades anuais das divindades e com os trabalhos religiosos dos sacerdotes (coordenação geral do terreiro, de sua ordem, tradição e

preceitos; banhos e preparados das mais diversas ervas e materiais brasileiros e africanos; atendimento espiritual, organização de festas religiosas, rituais em geral, jogo de búzios, dentre outras).

Este apanhado histórico permite uma abordagem interdisciplinar à pesquisa, ampliando os horizontes de compreensão e aprofundamento dos fatos. O enfoque dado ao tema evidencia a importância da interdisciplinaridade, na medida que articula direito, história e cultura para compreender de forma mais ampla os desafios enfrentados. Nada obstante, como se demonstrará, os terreiros de candomblé e seus sacerdotes permanecem sendo compelidos ao pagamento de exações, em especial do IPTU referente ao espaço físico do terreiro.

## **5. Imunidade Tributária e a Liberdade Religiosa no Direito Internacional Dos Direitos Humanos**

O inciso VI do artigo 5º da CF/88 assegura a inviolabilidade da liberdade de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais onde se desenvolvem os cultos e liturgias. Esse direito fundamental é reforçado na alínea “b”, inciso VI, do artigo 150 do texto constitucional (CF/88), que estabelece a imunidade tributária para o patrimônio, a renda, ou os serviços dos templos de qualquer culto, protegendo a liberdade religiosa também na esfera tributária (Brasil, 1988).

No âmbito internacional, essa proteção constitucional vai ao encontro do Pacto Internacional sobre Direito Civil e Políticos, firmado em 16 de dezembro de 1966 (ONU, 1966), que assegura a todos a possibilidade de adoção, manifestação e ensino da crença, na forma de culto e prática religiosa (artigo 18) e da Convenção Americana de Direito Humanos, de 22 de novembro de 1969 (OEA, 1969), que reforça tais garantias no artigo 12. Ambos os acordos internacionais garantem a liberdade de religião, incluindo o direito à educação religiosa.

Nesse sentido, a imunidade tributária dos templos surge como um instrumento jurídico que viabiliza concretamente o direito à liberdade religiosa, garantindo que questões fiscais não e sobreponham à proteção dos direitos fundamentais. Essa inter-relação fortalece a tutela da liberdade de crença, inserindo o ordenamento tributário brasileiro em uma perspectiva verificada aos valores e compromissos nacionais e internacionais em matéria de direitos humanos.

Em termos históricos, tal imunidade decorre da separação entre o Estado e a igreja católica, que, até 1889, era a religião oficial do Império. Com o advento da Primeira República, deixou de sê-lo, passando o Estado a deter um caráter laico. A desoneração tributária das instituições religiosas iniciou-se no ordenamento jurídico pátrio sob a forma das isenções concedidas pelo artigo 28 do Decreto-Lei nº 5.844/1943, por meio das quais eram isentas do imposto de renda [IR] as sociedades e fundações que detivessem natureza filantrópica, religiosa, educativa, cultural, científica, recreativa ou esportiva (Brasil, 1943). A razão de ser de tais dispositivos é a garantia de que todas as pessoas possam exercer, manifestar e divulgar sua religiosidade sem ingerências restritivas por parte do Estado, havendo uma divisão de tripla dimensão (Carrazza, 2025).

Em primeiro lugar, garante-se o direito de se ter convicções, protegendo o foro íntimo dos indivíduos e possibilitando que cultivem suas crenças sem qualquer entrave, o que denota uma dimensão de caráter individual. Além disto, garante-se o direito de manifestação de tais convicções de foro íntimo, franqueando-se aos indivíduos e à coletividade, de modo público ou privado, o exercício de cultos, dogmas e liturgias, denotando uma dimensão de caráter social. Por fim, garante-se o direito à objeção de consciência, ou seja, é franqueada a faculdade do indivíduo de, em nome das suas convicções religiosas e espirituais, subtrair-se de certas obrigações legais, sem que, com tal subtração, sofra quaisquer sanções estatais, salvo no caso da recusa ao cumprimento de prestações alternativas.

Ao se entrecruzar o direito fundamental à liberdade, à manifestação religiosa e a imunidade dos templos de qualquer culto, previstos constitucionalmente, pode-se entender que a expressão “templos” deve ser compreendida em um sentido amplo, não significando apenas o edifício ou o local físico onde são realizadas as cerimônias, rituais e liturgias religiosas, mas, também, as diversas instalações, adjuntas ou não, e tudo aquilo vocacionado à prática de determinada religião ou crença (Torres, 1995; Carrazza, 2015).

Tal fato se dá pois, o fundamento por meio do qual a imunidade se lastreia é o da falta de capacidade contributiva, pois, haja vista a própria proteção da liberdade religiosa e de manifestação de seus adeptos, protegidas constitucionalmente, caso as entidades religiosas e templos de qualquer culto fossem compelidos a suportar o pagamento de impostos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços diretamente vocacionados às suas finalidades essenciais, tal proteção constitucional seria reduzida ou até mesmo violada.

Assim, por via de consequência, poder-se-ia depreender que tanto o local físico de culto propriamente dito, em especial, o espaço físico do terreiro e suas adjacências, como todos os valores obtidos pela entidade, ainda que de forma atípica, mas que detiverem aplicação consentânea com suas finalidades essenciais e os oriundos das atividades sacerdotais do babalorixá ou da ialorixá, não podem ser objeto de tributação, sendo de rigor o reconhecimento de sua imunidade tributária.

Destarte, seja em relação ao IPTU - caso se situe em imóvel urbano -, ou ao imposto sobre a propriedade territorial rural [ITR] - se se situar em zona rural – esta análise sugere que o terreiro de candomblé faz *jus* à sobredita imunidade tributária, a ser aplicada também às rendas que auferir (normalmente através das contribuições de seus “filhos”) e serviços que prestar (festas e rituais para Orixás, banhos e sacrifícios ritualísticos, obrigações religiosas ou a cobrança pelo jogo de búzios, entre outras), pois voltados às atividades essenciais da sobredita religião de matriz africana.

Nada obstante tais apontamos, consoante se demonstrará abaixo, pode-se vislumbrar que, no plano concreto, tal imunidade, muitas vezes, não vem sendo respeitada pelas autoridades públicas, em especial pelas autoridades fiscais, com casos levados ao Poder Judiciário para dirimir as controvérsias quanto à matéria. Assim, valendo-se de seu direito fundamental à imunidade religiosa dos templos de qualquer culto, tais entidades religiosas podem recorrer à advocacia pública ou privada para fazer jus ao seu direito de modo concreto.

## **6. Mapeamento de decisões**

De acordo com a metodologia “normative systems”, realizou-se busca em todos os sítios eletrônicos de todas as cortes superiores do Brasil, e de todos os tribunais das 28 Unidades Federativas do país (27 Estados e o Distrito Federal), por meio da plataforma de busca de julgados Jusbrasil e Inspira.

A pesquisa foi feita pela busca da palavras-chave “terreiro”, “candomblé” e “imunidade”. Pesquisas relacionadas única e exclusivamente à palavra-chave “imunidade” retornaram uma vasta maioria de julgados relacionados às imunidades dos templos de matriz judaico-cristãs (com 344 resultados na pesquisa realizada com a palavra-chave “imunidade”), não sendo possível encontrar julgados das cortes superiores – seja o Superior Tribunal de Justiça [STJ] ou o Supremo Tribunal Federal [STF] sobre

terreiros, surgindo a necessidade de mais debates e produções acadêmicas sobre o assunto.

A análise do posicionamento do STF (para templos de origem judaica-cristã), indica que a imunidade tributária dos templos de qualquer culto abrange também o IPTU referente à propriedade de imóveis destas instituições, ainda que se encontrem alugados, e eventuais impostos sobre a renda oriunda dos aluguéis recebidos, desde que tal montante seja direcionado às finalidades essenciais destas (Brasil, 2004, 2013).

Diretamente relacionados aos templos de matriz africana, obteve-se um resultado de 08 (oito) casos versando sobre imunidade, sendo todos referentes à cobrança do IPTU do espaço físico do terreiro, sendo 03 (três) casos no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, [TJMG]; 02 (dois) no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro [TJRJ], 01 (um) no Tribunal de Justiça de São Paulo [TJSP], 01 (um) Tribunal de Justiça do Paraná [TJPR] e 01 (um) no Tribunal de Justiça da Bahia [TJBA], conforme Tabela 01, abaixo:

**Tabela 01 \_Julgados: imunidade templos**

Tribunal	Processo	Matéria	Resultado
TJBA	8007900-14.2022.8.05.0000	IPTU, Imunidade, desnecessidade de regulamentação procedural, presunção pró-contribuinte	Cobrança afastada
	1540592-72.2023.8.13.0000	IPTU, Imunidade, matéria de ordem pública, presunção pró-contribuinte	Cobrança afastada
TJMG	0389490-88.2021.8.13.0000	IPTU, Imunidade, necessidade de comprovação e produção de provas pelo Contribuinte	Cobrança mantida
	0002061-94.2015.8.13.0024	IPTU, Imunidade, presunção pró-contribuinte, ônus fazendário	Cobrança afastada
TJPR	0002543-55.2018.8.16.0185	IPTU, Imunidade, ilegitimidade do sacerdote para representar terreiro com CNPJ em nome próprio	Cobrança mantida
	0023868-36.2022.8.19.0000	IPTU, Imunidade, matéria de ordem pública, presunção pró-contribuinte	Cobrança afastada
TJRJ	0013502-74.2018.8.19.0000	IPTU, Imunidade, terreiro tombado, matéria de ordem pública, presunção pró-contribuinte	Cobrança afastada
	1000548-78.2017.8.26.0562	IPTU, Imunidade, direito fundamental, matéria de ordem pública, interpretação ampliativa pró-contribuinte	Cobrança afastada

Fonte: Resultados originais da pesquisa

O mapeamento jurisprudencial revela padrão majoritário de reconhecimento da imunidade relativa aos terreiros, sobretudo em ações de cobrança de IPTU, com decisões que a tratam como matéria de ordem pública e aplicam interpretação pró-contribuinte (Tabela 1).

Um exemplo representativo é o do Agravo 8007900-14.2022.8.05.0000 (TJBA), que tem como base fática a cobrança de IPTU de inúmeros terreiros de matriz africana e de entidade que os representa, onde também se encontra um terreiro de candomblé. A autoridade fiscal argumenta que, ainda que a imunidade seja um direito constitucional, seria necessária sua regulamentação procedural, o que teria ocorrido por meio de decreto, que além da sobredita regulamentação, trata do “perdão” da dívida tributária dos terreiros, e que os pleitos deveriam ser analisados caso a caso, a fim de ser evitar eventual simulação, fraude e enriquecimento ilícito por parte das entidades.

O TJBA afastou a cobrança do imposto e entendeu que a imunidade constitucional dos templos de qualquer culto abrange todos os serviços, rendas e patrimônio que estejam relacionados, ainda que indiretamente, às suas finalidades essenciais, havendo uma presunção relativa favorável à instituição religiosa que somente poderá ser ilidida, por meio de prova a ser produzida pela autoridade fiscal. Ademais, restou salientado que não cabem juízos de valor detrimentos em face de religiões de matriz africana, a fim de se concluir tratar-se ou não de instituição religiosa e que a imunidade é reconhecida e não concedida, ou seja, declara-se uma imunidade preexistente e que gera efeitos retroativos, impossibilitando a sobredita cobrança desde a constituição do terreiro, ainda que não regularizado, afastando a sobredita cobrança.

Alguns julgados excluem a produção de prova pela instituição religiosa, enquanto outros enfatizam a presunção relativa da destinação do local. Foram identificados casos em que a titularidade do imóvel, a representação legal ou a ausência de regularização formal foram considerados, ora como empecilhos, ora como irrelevantes ao reconhecimento da imunidade. Observa-se ainda que o reconhecimento do direito, mesmo quando a propriedade não está em nome da entidade, desde que comprovada a sua utilização para fins religiosos. A análise indica que subsistem controvérsias quanto ao alcance da imunidade em situações atípicas e quanto a necessidade de regulamentação, evidenciando desafios práticos e interpretativos a serem superados.

De acordo com os resultados obtidos, foi também feito um mapeamento, com a finalidade de indicar o período das decisões, região, tributos e procedência da cobrança. Os percentuais estão apresentados nas tabelas 02 e 03.

**Tabela 02. Análise percentual estrutural**

Aspecto analisado	% dos casos
Período	Acórdãos com menos de 10 anos - com 100%
Região	Nordeste - 12,5% Sul - 12,5% Sudeste - 75%
Tributo	IPTU em 100%
Cobrança	Afastada: 75% Mantida: 25%

Fonte: Resultados originais da pesquisa

A partir dos resultados obtidos, pôde-se identificar que a imunidade tributária dos terreiros de candomblé ainda é matéria incipiente no país, com os primeiros julgados acerca da matéria, datados de 2018, a despeito da formação multicentenária desta religião no Brasil, o que pode ser explicado pela limitada compreensão de como as atividades do candomblé, com suas inúmeras idiossincrasias, são desenvolvidas e a sua importância cultural. A tabela 03 abaixo, permite cruzar as informações para uma análise mais acurada dos julgados.

**Tabela 03. Comparativo – fundamento decisões**

Matéria	Afastamento da cobrança		Manutenção da cobrança	
	Ordem pública	75%	Ordem privada	13%
Regulamentação	Desnecessária	37%		
Procedimental				
Presunção	Pró-contribuinte	75%	Pró-fisco	13%
Legitimidade	Legitimidade ativa do sacerdote para representar o terreiro	50%	Ilegitimidade ativa do sacerdote para representar o terreiro	13%
Local-extensão	Terreiro é residência necessária do sacerdote	75%		
Local- propriedade	Terreiro cuja propriedade/posse é do sacerdote	63%		

Fonte: Resultados originais da pesquisa

A análise das decisões sugere que podem ser denotados avanços, como o entendimento de que a imunidade tributária conferida pelo texto constitucional detém

caráter de matéria de ordem pública, ou seja, pode ser reconhecida pelo Poder Judiciário, sem a necessidade de dilação probatória, havendo uma presunção a favor do contribuinte de que faz *jus* a tal direito fundamental, que só poderá ser afastado com produção de prova à cargo das autoridades fiscais.

À medida que a matéria tem sido levada aos tribunais pátrios, denotou-se que as supracitadas particularidades do candomblé vêm sendo paulatinamente compreendidas, como a importância do espaço físico do terreiro e suas adjacências para o culto religioso, e a necessidade de dedicação exclusiva de seus líderes, que em sua maioria, são proprietários do imóvel onde este se situa, detendo legitimidade para representá-lo judicialmente.

Um dos aspectos mais interessantes encontrados é o de que a falta de regulamentação procedural não pode ser impeditivo para o reconhecimento da imunidade tributária dos terreiros de candomblé, que detém caráter declaratório, ou seja, os efeitos do reconhecimento das imunidades a que fazem *jus*, podem retroagir até a data em que reconhecido o agrupamento religioso, havendo a possibilidade de interpretação ampliativa, tudo isto a fim de salvaguardar valores constitucionais.

Portanto, este multidisciplinar conjunto de materiais, estruturalmente analisados e introduzidos em um contexto de gestão de tributos e planejamento tributário, voltados a entidades religiosas de matriz africana, reforçou a ideia da quebra de paradigma de que a gestão de tributos devesse apenas ser direcionada às atividades econômicas das empresas, que têm, dentre outras finalidades, a obtenção de lucro.

Embora as instituições religiosas não terem como finalidade precípua a obtenção de lucro, tanto a gestão de tributos como o planejamento tributário podem ser a elas aplicados. A economia lícita de tributos justifica-se tanto pelos dispositivos constitucionais que visam à sua proteção quanto pela importância social dessas instituições, incluindo os terreiros, para o desenvolvimento de uma sociedade plural como a brasileira.

Nada obstante, pelo diminuto número de casos encontrados em relação às demais instituições religiosas, pôde-se denotar que há muito a ser prescrutado, motivo pelo qual o presente trabalho, cônscio de suas limitações já exploradas, poderá ensejar novos estudos acerca do tema, com o fim de que os líderes religiosos, pessoas leigas em questões tributárias, sejam informadas de seus direitos, e demais estudiosos possam desse estudo se valer, seja para efeitos teóricos e acadêmicos, será para efeitos práticos, a fim de que a

imunidade tributária dos terreiros de candomblé seja ainda mais estudada, aprofundada e resguardada.

## 7. Considerações finais

A proteção da imunidade tributária dos cultos religiosos é uma exigência de convergência internacional na tutela dos direitos fundamentais, conectando o futuro do direito brasileiro às diretrizes globais. A análise mostra que a imunidade tributária constitucional tem sido progressivamente reconhecida para terreiros de candomblé pela jurisprudência estadual, sobretudo nos casos de cobrança de IPTU, em que o imóvel e a atividade se vinculam diretamente às práticas religiosas. Contudo, persistem controvérsias sobre a extensão e prova em situações atípicas. O estudo evidencia a necessidade de diálogo entre a ordem jurídica, pesquisa empírica e proteção de direitos fundamentais – tarefa que remete à dimensão internacional dos direitos religiosos e a investigações posteriores.

Este estudo se limita à análise documental, histórica e jurisprudencial, sem aprofundar os impactos sociais e culturais da imunidade tributária nestas instituições, além de apresentar cobertura restrita em termos regionais, tendo sido analisados somente templos brasileiros. Recomenda-se que pesquisas futuras incluam abordagens qualitativas com lideranças religiosas para melhor compreender os desafios práticos da imunidade, estudos comparativos das diferentes imunidades constitucionais e avaliação da eficácia de regulamentações – municipais, estaduais e federais – na proteção da imunidade tributária, buscando identificar lacunas e propor melhorias ao ordenamento jurídico.

## Referencias

- ALCHOURRÓN, C. E.; BULYGIN, E. *Introducción a la metodología de las ciencias jurídicas y sociales*. Buenos Aires: Astrea, 1975.
- BALEIRO, A. Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- BARROS, S. S.; PEREIRA, C. Análise dos Critérios de Validação de Planejamento Tributário em Operações Societárias Típicas sob a ótica do CARF. In: Anais do XIV Congresso ANPCONT. Foz do Iguaçu: ANPCONT, 2020.
- BECHO, R. L. Lições de direito tributário: teoria geral e constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011.
- \_\_\_\_\_. Filosofia do direito tributário. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Disponível em: <https://tinyurl.com/4tzbam56>. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em: <https://tinyurl.com/4ua4wphp>. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Disponível em: <https://tinyurl.com/3a6b5anb>. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/ybc223yz>. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de Setembro de 1943, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5844.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5844.htm). Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 325822/SP. Rel. Min. Ilmar Galvão. DJ 15/05/2004, Disponível em: <https://tinyurl.com/44mnx3kb>. Acesso em 23 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. ARE 694453/DF. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. DJe 09/08/2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/jzzfrxb>. Acesso em 23 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Agravo de Instrumento 8007900-14.2022.8.05.0000. Rel. Des. Jose Jorge Lopes Barreto da Silva. DJe 18/12/2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/mzfmfnmx>. Acesso em 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça doCv 1.0000.23.154058ais. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.154058-4/001. Rel. Des. Fábio Torres de Sousa. 5ª Câmara Cível. DJe 15/12/2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdchxa5m>. Acesso em 23 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.038948-2/001. Rel. Des. Maria Inês Souza. 2ª Câmara Cível. DJe 01/12/2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/57vexu8m>. Acesso em 23 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. Apelação Cível 1.0024.15.000206-1/001. Rel. Des. Geraldo Augusto. 1ª Câmara Cível. DJe 09/04/2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/2m8xdtpu>. Acesso em 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível 0002543-55.2018.8.16.0185. Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho. 1ª Câmara Cível. DJe 09/10/2018. Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000006634621/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002543-55.2018.8.16.0185>. Acesso em 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento 0023868-36.2022.8.19.0000. Rel. Des. Jose Roberto Portugal Compasso. 5ª Câmara de Direito Público. DJe 15/09/2022. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2022.002.33697>, Acesso em 23 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. Agravo de Instrumento 0013502-74.2018.8.19.0000. Rel. Des. Mônica Feldman de Mattos. 6ª Câmara de Direito Público. DJe 23/10/2018. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2018.002.17733>. Acesso em 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 1000548-78.2017.8.26.0562. Rel. Des. Ricardo Chimenti. 18ª Câmara de Direito Público, DJe 30/11/2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/43jxxkwh>. Acesso em 23 jan. 2025.

Carrazza, R A. Curso de Direito Constitucional Tributário. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2025.

\_\_\_\_\_. Imunidades tributárias dos Templos e Instituições Religiosas. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2015.

CORTEZE, F., & JUVÊNCIO, C. H. O contraste entre a oralidade e a escrita nos terreiros de candomblé: os cadernos de fundamentos como parte da memória de uma religião. Ágora: Arquivologia em debate, 33 (67), 1-22. Disponível em: <https://agora.emnuvens.com.br/ra/article/view/1152>. Acesso em 20.set.2025.

FREYRE, G. Casa-grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime patriarcal, 48. ed. São Paulo: Global, 2003.

GIL, A.C. Como elaborar projetos de pesquisa. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

GRECO, M. A. Planejamento Tributário 4. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019. Inspira. Consulta Jurisprudencial. Disponível em: <https://tinyurl.com/58x6vcvn>. Acesso em 23 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <https://tinyurl.com/db6sdkuj>. Acesso em 23 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <https://tinyurl.com/3fmna2bt>. Acesso em 23 jan. 2025.

Jusbrasil. Consulta Jurisprudencial. Disponível em: <https://tinyurl.com/ytebycxb>. Acesso em 23 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <https://tinyurl.com/9drc3eax>. Acesso em 23 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <https://tinyurl.com/4n8ru4ta>. Acesso em 23 jan. 2025.

KILEUY, O., OXAGUIÃ, V. D, BARROS, M. *O candomblé bem explicado: nações Bantu, Iorubá e Fon*. Rio de Janeiro: Pallas, 2009.

LOBO T. R. *Os Direitos Humanos e a Tributação: imunidades e isonomia*. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

\_\_\_\_\_. *Tratado de direito constitucional financeiro e tributário - valores e princípios constitucionais tributários*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

MARTINEZ, A. L., COELHO, L. F. de A. *Planejamento tributário com operações societárias: critérios de validade utilizados pelo CARF*. Revista Contemporânea de Contabilidade, v.13, n.30. p.193-213, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2175-8069.2016v13n30p193>, Acesso em 30 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. Adotado pela Resolução 2200 A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 dez. 1966. Disponível em <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em 25.set.25.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direito Humanos (“Pacto de San José da Costa Rica”)*. Adotada em 22 nov. 1969. Disponível em [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao\\_Americana\\_Ratif.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.htm). Acesso em 25.set.25

VERGER, P.F. *Orixá*. 1. ed. Salvador: Fundação Pierre Verger, 2018.